

VIPON

EMPREENDIMENTOS



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PALMÁCIA-CE.

Ref. TOMADA DE PREÇOS nº 2023.12.18.01-TP

RECEBIDO
VIA EMAIL
11.04.2024
13:17
Joaquim

VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 34.631.462/0001-29, com endereço na Av. Jose Waldemar Rêgo, 774, Alto Brilhante, Tauá/Ceará, CEP:63.660-000, neste ato, representada pelo Sr. JOSE VITOR BESERRA PONTES, brasileiro, empresário, CPF nº 076.418.983-27, vem, tempestivamente, com fundamento na lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a fase de HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 2023.12.18.01-TP, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA/CE**, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas **CORREÇÕES NO RESULTADO DA HABILITAÇÃO**:

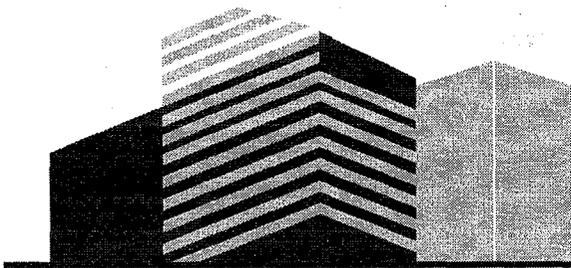
Sobre direito à recursos e quanto aos prazos recursais, a lei nº 8.666/93 prevê no § 4º do seu Art. 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
 - b) § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido> a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informada; devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento sob pena de responsabilidade.
 - c) § 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.
- A publicação ocorrerá no primeiro dia útil após a disponibilização (artigo 4º, § 3º, Lei 11.419/2006):

Art. 4º: [...] § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da Informação no Diário da Justiça eletrônico. "**grifo nosso**".



VIPON



EMPREENDIMENTOS

E o prazo somente começará a contar no primeiro dia útil seguinte ao da publicação (artigo 4º, § 49, Lei 11.419/2006):

Art. 49; § 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, "**grife nosso**".

Quanto ao processo licitatório em questão, conforme ATA DA SESSÃO lavrada no dia 05 de ABRIL de 2024, tendo a publicação do resultado de julgamento de habilitação ocorrido no dia 09 de abril. Desse modo, de acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

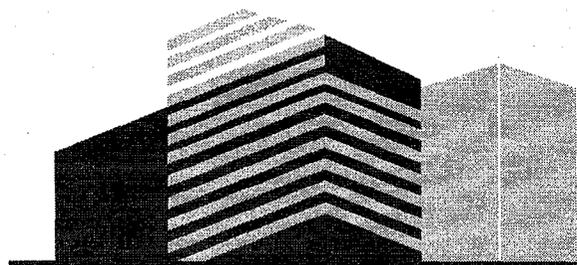
DOS FATOS

O processo licitatório tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO, AMPLIAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E DRENAGEM SUPERFICIAL NA SEDE E DISTRITOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.**

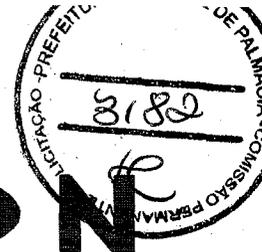
A abertura da **TOMADA DE PREÇO Nº 2023.12.18.01-TP** teve início no dia 23 de janeiro de 2024, às 09:00 horas, no setor de Licitações da Prefeitura Municipal de PALMÁCIA /CE

Após o resultado final da habilitação, onde tivemos a surpresa de estarmos inabilitados, passamos a analisar as justificativas apresentadas pela comissão de licitação, conforme ata lavrada no dia 24 de JANEIRO. Restamos inabilitado pelo descumprimento da cláusula .4.7.1., 5.4.7.3 e 5.4.8.1, vejamos; (grifo nosso)

EMPRESAS INABILITADAS:	
01- VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 34.631.462/0001-28	Nº <ul style="list-style-type: none">• Declaração com indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação curricular de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Considerações: NÃO FOI APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO QUE ATENDA ao item 5.4.7.1. do certame, pois foi apresentada declaração com assinatura eletrônica o que impossibilita a verificação da veracidade da assinatura.• Declaração expressa assinada pelo(s) Responsável (is) Técnico(s), detentor (os) do(s) atestado(s) E/OU certificado(s) de capacidade técnica, com firma reconhecida, informando que o(s) mesmo(s) concordar(m) com a inclusão de seu(s) nome(s) na participação permanente dos serviços na condição de profissional(is) responsável(is) técnico(s). Considerações: NÃO FOI APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO QUE ATENDA ao item 5.4.7.3. do certame, pois foi apresentada declaração com assinatura eletrônica o que impossibilita a verificação da veracidade da assinatura.• Declaração emitida pelo responsável legal da empresa de que o licitante tem pleno conhecimento das condições necessárias para a execução dos serviços, inclusive quanto ao local, características e grau de complexidade existente na área, bem como, das peculiaridades que possam implicar direta ou indiretamente na execução do objeto. Considerações: NÃO FOI APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO QUE ATENDA ao item 5.4.8.1. do certame, pois foi apresentada declaração com assinatura eletrônica o que impossibilita a verificação da veracidade da assinatura.



VIPON



EMPREENDIMENTOS

Assim tendo descumprido o referido item do instrumento convocatório.

Contudo, discorda a **RECORRENTE** de sua inabilitação, conforme passará a expor.

CONTESTAÇÃO

DO ATO ILEGAL DE TORNAR A RECORRENTE INABILITADA

Importante destacar que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

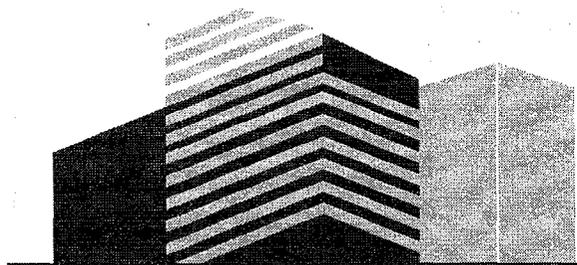
A lei nº 8,666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a



VIPON



EMPREENDIMENTOS

moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Contudo, esta recorrente se sentindo prejudicada pela forma arbitrária em que decidiram o Presidente da Comissão de licitação do Município de PALMÁCIA, passará a expor os motivos par que seja retificada a decisão pela sua inabilitação.

DA ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO DE FIRMA

A exigência de reconhecimento de firma em declarações no contexto de processos licitatórios é frequentemente criticada por ser considerada uma prática excessiva e burocrática, que pode impactar negativamente a eficiência e a acessibilidade nos procedimentos licitatórios.

A exigência de reconhecimento de firma em declarações nos processos licitatórios é frequentemente questionada devido à sua aparente falta de proporcionalidade e à potencial criação de obstáculos à participação de empresas. A revisão e adaptação criteriosa dos requisitos, levando em consideração a natureza das declarações e os princípios da administração pública, são essenciais para garantir a eficiência e a equidade nos procedimentos licitatórios.

Primeiro vamos ver o que diz a lei sobre o assunto.

DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)

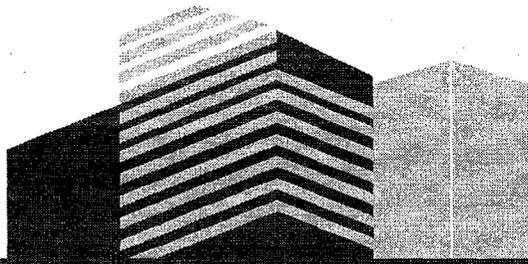
Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta. (grifamos)

Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

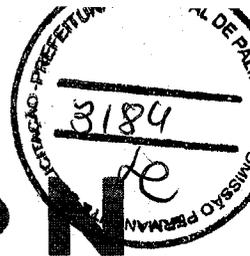
DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências.

AVENIDA JOSÉ WALDEMAR REGO, Nº 774, ALTO BRILHANTE, TAUÁ-CE, CEP: 63.660-000,
CONSTATOS: (88) 9.8151-5016, EVPSERVICOSECONSTRUCOES@OUTLOOK.COM.
VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 34.631.462/0001-29



VIPON



EMPREENDIMENTOS

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 20º. Ficam revogados os Decretos nos 63.166, de 26 de agosto de 1968, 64.024-A, de 27 de janeiro de 1969, e 3.507, de 13 de junho de 2000.

Como pode-se ver, o Decreto 63.166/1969 nos tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

É Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

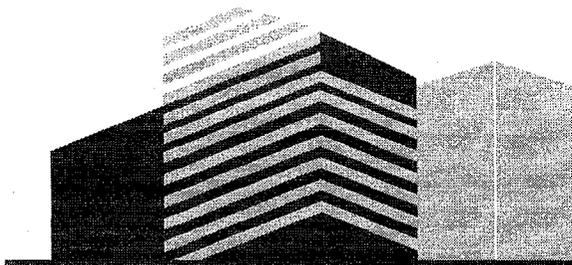
A Lei de Licitações (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32, vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).
2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do



VIPON



EMPREENDIMENTOS

certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União – TCU, já manifestou-se em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

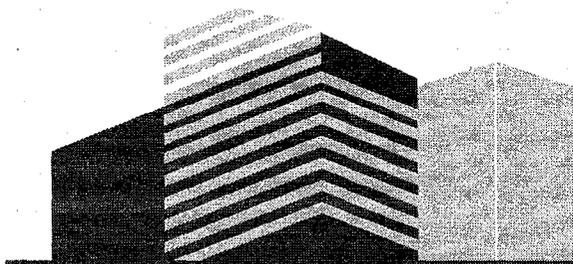
9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

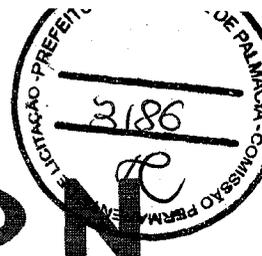
9.3.4. **Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;**

9.3.5.[...];

Nesta esteira, seria mais fácil a Comissão de licitação ter aberto a diligência para sanar a dúvida da autenticidade da assinatura do seu representante legal. E indo mais além, bastava que comparassem com outros documentos assinados pelo mesmo no mesmo certame. (grifamos)



VIPON



EMPREENDIMENTOS

Recentemente foi sancionada a Lei de Desburocratização, qual seja a Lei Federal 13.726/18, que **racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. (grifo nosso)**

No seu artigo 3º, inciso I aduz que:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

I - **reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Portanto não há o que se falar em inabilitação por parte desta recorrente.

MÉRITO

Dada a análise dos fatos apresentados à respeitável Comissão Permanente de Licitação, fica evidente que ocorreu um equívoco por parte desta comissão. É notório que a ação carece de razoabilidade e não encontra respaldo legal. A empresa licitante em questão, de fato, sente-se profundamente prejudicada por esse cenário.

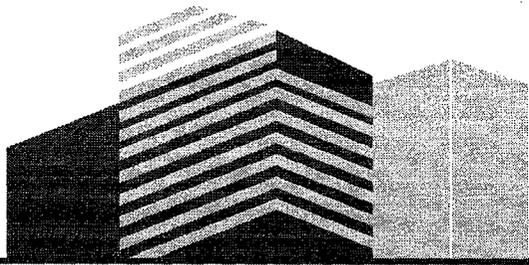
Com base nas informações fornecidas neste recurso, solicitamos encarecidamente que Vossa Senhoria reavalie o nosso apelo e corrija, assim, o resultado da fase de habilitação do processo licitatório TOMADA DE PREÇO Nº 2023.12.18.01-TP, de modo a tornar nossa empresa apta a prosseguir nas próximas etapas do certame.

No entanto, na improvável hipótese de que este recurso não seja acatado, solicitamos que o presente documento seja encaminhado para a apreciação das autoridades superiores, conforme o disposto no Artigo 109, parágrafo 4 da Lei 8666/93.

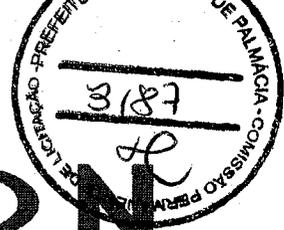
DO PEDIDO

De forma respeitosa, a Recorrente solicita à Ilustríssima Comissão de Licitação que:

- 1- avalie favoravelmente o presente recurso administrativo, uma vez que ele está em conformidade com os termos estabelecidos no edital



VIPON



EMPREENDIMENTOS

2- HABILITE a empresa **VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA**, reformando a decisão equivocada tomada por esta Comissão de Licitação.

Caso a Comissão de Licitação não reconsidere sua decisão atual, pedimos que o assunto seja encaminhado ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) municipal. Se, porventura, a decisão da Comissão de Licitação for mantida, solicitamos que cópias deste recurso administrativo sejam encaminhadas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas. Na ausência dessas medidas, a Recorrente se sentirá compelida a tomá-las.

Se, mesmo após esgotadas as vias administrativas, o direito legítimo não for respeitado, a Recorrente buscará a via judicial para garantir a observância dos princípios legais e constitucionais, bem como para assegurar seus direitos.

**Termos em que,
Pede-se deferimento.**

Tauá – CE, 11 de abril de 2024.

VIPON
EMPREENDIMENTOS
LTDA:34631462000129

Assinado de forma digital por
VIPON EMPREENDIMENTOS
LTDA:34631462000129
Dados: 2024.04.11 15:16:00 -03'00'

Jose Vitor Beserra Pontes
VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA